



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2329059-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é embargada ARIANA RAMOS DE GODOY ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47148

EDECL. Nº: 2329059-86.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SOROCABA

**EBTE.: CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE
BRASIL LTDA)**

EBDA.: ARIANA RAMOS DE GODOY ANDRADE

INTDOS.: GISSELI DE LIMA SOUZA e OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de obrigação de fazer - Cumprimento de sentença – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 48/62 que, por votação unânime, negou provimento, na parte conhecida, ao agravo de instrumento da embargante.

Insurge-se a embargante, alegando existir omissão no julgado embargado. Salienta que a inadimplência da parte somada a participação em grupo econômico não é motivo a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. *“Deve-se demonstrar que há atitudes fraudulentas dos seus sócios e/ou administradores, como a confusão patrimonial, obrigações pessoais adimplidas pela empresa, entre outros tipos, bem como o abuso de personalidade, o que não restou demonstrado pelas Embargadas no presente incidente processual”* (fls. 2). Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(...) O meu voto nega provimento ao recurso.

A decisão agravada acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica determinando a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença das requeridas UNIVERSIDADE BRASIL e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial LTDA.

A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em casos extremos, com alcance do patrimônio particular do sócio, visto que nosso sistema jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica dos seus sócios.

O princípio da responsabilidade, inerente ao processo de execução, determina que apenas bens do devedor ou de terceiros responsáveis indicados pela lei respondam pela dívida executada (art. 789 e 790 do CPC), podendo a execução atingir o patrimônio de terceiros apenas se existir solidariedade legal ou contratual com o devedor principal ou em casos excepcionalíssimos devidamente comprovados a exemplo da desconconsideração da personalidade jurídica e da sucessão de empresas.

Humberto Theodoro Júnior leciona que “a pessoa jurídica tem vida, personalidade e patrimônio distintos dos seus associados. Daí a ressalva do art. 596 (CPC), de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão em casos previstos em lei”. (Processo de Execução, 21. ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 189).

Dispõe o art. 50 do Código Civil: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Instaurado o incidente, as credoras exequentes agravadas sustentaram caracterizado o grupo econômico indicando a ação conjunta das partes nas ações de marketing, o uso de imóvel, identidade de nome e de sócio, sendo representados pelos mesmos advogados em ações judiciais.

A requerida agravante pontua não preenchidos os requisitos

para acolhimento da desconsideração, ausentes as hipóteses do art. 50 do CC, não se demonstrando a formação de grupo econômico. Alega que a ausência de bens penhoráveis para satisfação do crédito é insuficiente a caracterizar formação de grupo econômico.

As alegações da agravante, todavia, são insuficientes para afastar o conjunto probatório trazido pelas exequentes agravadas, apontando a existência de elementos concretos a evidenciar a formação de grupo econômico, com abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial.

A defesa genérica da agravante não esclareceu as situações indicadas pelas agravadas, que embasaram a decisão agravada no acolhimento do incidente.

Além da serem representadas judicialmente pelos mesmos advogados, verifica-se identidade de sócios das empresas que também apresentam a mesma área de atuação (fls. 32/41, 75/77 e 124/126). Também se demonstrou que a executada Uniesp utiliza imóvel da requerida para exercício de suas atividades (fls. 30/31).

A requerida agravante não afastou os fatos indicados pelas exequentes, confirmados pelo Juiz a quo, bem como não esclareceu a vinculação dos nomes das partes nas ações de marketing mencionadas.

A frustração de pesquisas de bens penhoráveis para satisfação da execução de fato não é argumento suficiente a permitir a desconsideração da personalidade jurídica. No caso, porém, a ausência de bens e valores em nome de empresa de grande porte em pleno funcionamento, somadas aos fatos expostos, não pode ser ignorada.

Verifica-se que a formação de grupo econômico dos envolvidos no caso já foi reconhecida em outros incidentes.

Nesse sentido precedentes do TJSP:

Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Relação de consumo. Teoria menor. Fundamentos recursais visando afastar os requisitos para aplicabilidade da Teoria Maior. Impossibilidade. Existência de grupo econômico entre a Agravante SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SAGP) e a devedora principal UNIESP S.A. Comprovado obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Decisão mantida. Provimento negado. (Agravo de

Instrumento 2015661-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024);

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

– Pretensão à responsabilização de empresa integrante do mesmo grupo econômico ante a indícios de sucessão empresarial e desvio patrimonial – Deferimento – Inconformismo – Flagrantes indícios de transição de marca e transferência de patrimônio entre a UNIESP e a Universidade Brasil – Ausência de bens para quitar a obrigação – Presença dos requisitos descritos no art.50 do Código Civil e do art. 28 do CDC – Aplicação da teoria menor de desconsideração de personalidade jurídica - Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2215662-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 28/10/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estabelecimento de ensino.

Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Propositura de incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica. Decisão de que julgou procedente o incidente. Inconformismo dos requeridos. Interposição de agravo de instrumento. O requerimento de desconsideração inversa de personalidade jurídica em discussão foi formulado com base no artigo 28 e parágrafos do CDC (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), que, na comparação com o artigo 50 do Código Civil, estabelecem requisitos menos rígidos para o deferimento da medida. Identidade de sócios e a correlação havida entre as suas respectivas atividades são circunstâncias que indicam que as executadas (Uniesp S. A. e Universidade Brasil) integram o mesmo grupo econômico, de modo a agir, perante os consumidores, como se fossem a mesma pessoa jurídica. Diante da demonstração da insolvência das executadas e da existência de grupo econômico, nota-se que o deferimento do requerimento de desconsideração inversa de personalidade jurídica, para o fim de incluir os requeridos no polo passivo do cumprimento de sentença originário era mesmo cabível. Pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento 2324099-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR.

1- Decisão recorrida deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica da devedora original (Uniesp) e determinou a inclusão das empresas agravantes

(Ceisp - Universidade Brasil e Colégio Universidade Brasil) no polo passivo da demanda principal. 2- Embora a empresa devedora original (Uniesp) encontre-se em recuperação judicial, não há óbice à desconsideração da personalidade jurídica porque as empresas integradas ao polo passivo da demanda principal poderão responder, sem qualquer empecilho, com seus patrimônios pela dívida. Precedente. 3- O caso concreto envolve relação de consumo e aplicação das regras do artigo 28 do CDC (teoria menor), o que logicamente afasta a incidência das regras do artigo 50 do Código Civil (teoria maior). 4- A tese de suspensão da cobrança da dívida e submissão dela ao processo de recuperação judicial não pode ser apreciada neste provimento porque não se discute no incidente instaurado, pela impropriedade, tais manobras. 5- Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2191280-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Desconsideração da personalidade jurídica. CEISP Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda). Executadas no cumprimento de sentença Instituto Educacional do Estado de São Paulo IESP, UNIESP S.A, Fundação Uniesp de Teleeducação-Fundação Uniesp Solidária. Decisão que defere sua inclusão no polo passivo. Inconformismo. Alegação de ausência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil. Desacolhimento. Patrocínio de time de futebol e outros elementos probatórios que corroboram a alegação dos credores e demonstram desvio de finalidade. Coincidência de corpos diretivos e de sócios. Universidade Brasil S.A. Que integra o mesmo grupo econômico da UNIESP e demais instituições correlatas. Precedentes específicos desta E. Câmara. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2254669-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024)*

Diante desse cenário a agravante, como mencionado, não apresentou argumentos suficientes a afastar mencionadas alegações das exequentes agravadas e os fundamentos da decisão agravada, não esclarecendo todas as situações apontadas nos autos.

A eventual existência de grupo econômico não implica, só por isso, em solidariedade passiva. Sociedades empresárias podem lícitamente compor grupo econômico, mantendo suas personalidades e patrimônios individualizados, conforme autorizam os artigos 265 e seguintes da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). A existência de unidade de comando entre um grupo de empresas, portanto, não enseja a responsabilização de todas as empresas

que a compõem pelo adimplemento da obrigação atribuída a uma delas somente.

A responsabilização patrimonial compulsória de empresas que compõem grupo econômico do qual participa pessoa jurídica que figura no polo passivo da demanda depende de circunstâncias excepcionais e legalmente previstas, como quando há infração de ordem econômica (art. 32 da Lei 12.529/2011), quando se persegue cumprimento de obrigações previdenciárias (art. 30, IX, da Lei 8.212/91), consumeristas (art. 28, §2º, do Código de Defesa do Consumidor) ou dívidas trabalhistas (art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Possível ainda que empresas de um mesmo grupo econômico prevejam a eventual solidariedade passiva entre elas em contrato (art. 265 do Código Civil).

No caso, todavia, evidencia-se caracterizada a confusão patrimonial a autorizar a providência excepcional deferida pela decisão agravada.

Nesse sentido precedentes do TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Existência de elementos que autorizam o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a pessoa jurídica “Venturelog Express Ltda”, eis que as empresas pertencem aos mesmos sócios, exercendo a mesma atividade empresarial. Acolhimento do incidente, para inclusão da recitada empresa e dos seus sócios no polo passivo da demanda. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (AI nº 2260055-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, 17º Câmara de Direito Privado, j. em 20/03/2019).

“EMENTA: Embargos à execução. Embargos julgados improcedentes. Execução de título extrajudicial. Inclusão de empresas no polo passivo da execução. Reconhecimento da existência de grupo econômico. Admissibilidade. Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na hipótese. Empresas que possuem identidade de sócios e mesmo ramo de atividade, restando caracterizada confusão patrimonial. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Os subsídios constantes nos autos revelam a existência de grupo econômico entre as empresas executadas, havendo identidade de sócios e exercício de mesmo ramo de atividade, estando caracterizada confusão patrimonial a permitir a desconconsideração da personalidade jurídica, sem que haja necessidade de instauração do incidente no caso em questão, até porque foram

garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa” (Apelação nº 1036878-60.2017.8.26.0114, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32º Câmara de Direito Privado, j. em 13/02/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Desconsideração da personalidade jurídica inversa Confusão patrimonial caracterizada Empresas que fazem parte de grupo econômico Identidade nos quadros sociais Empresas que possuem a mesma sede e mesma finalidade Personalidade jurídica utilizada de forma abusiva e que representa óbice para o pagamento do débito. Agravo provido”. (AI nº 2221808-19.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33º Câmara de Direito Privado, j. em 12/11/2019).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido - ausência de bens que satisfaçam a execução - aparente insolvência da executada - formação de grupo econômico e confusão patrimonial reconhecidos - indícios de abuso da personalidade jurídica da devedora - decisão mantida - agravo improvido. (Agravo de Instrumento 2295600-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022)

Agravo de Instrumento – Insurgência contra a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica – Constatação de que o sócio da empresa devedora criou outra empresa com as mesmas atividades empresariais, com nomes semelhantes compondo a sociedade o agravante e com alternância de sócios com relação direta de parentesco ao agravante, evidenciando a confusão patrimonial, em que os sócios desfrutavam de patrimônio e a empresa executada encontra-se dilapidada – Decisão Mantida – Agravo Desprovido (Agravo de Instrumento 2160763-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022)

Por fim, no tocante à alegação de caso de extinção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão da recuperação judicial da devedora principal, não se conhece do recurso.

Essa alegação somente foi trazida em agravo de instrumento, não sendo admitida a inovação da lide nessa seara, pena de supressão de grau de jurisdição, por não deduzido o tema, em primeiro grau.

A doutrina conceitua inovação como “todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no

processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.” (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que “pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Defeso ao Tribunal o conhecimento do referido tema trazido no agravo, por devolver o recurso ao órgão ad quem o conhecimento da matéria já decidida e não de outra sobre a qual não ocorreu pronunciamento anterior. Não se reexamina o que não foi objeto da decisão anterior.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO QUE NÃO FOI APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO ATACADA. O presente órgão jurisdicional está impossibilitado de reexaminar ou proferir julgamento sobre os pedidos de liminares, sob pena de perfazer a supressão de instância. De qualquer modo, observa-se que fica resguardada ao agravante a garantia de ter apreciado esse pedido elaborado na petição inicial. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. A benesse de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, sendo um direito subjetivo público outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal de 1988, deve ser concedida apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O conjunto probatório permite concluir que o agravante não faz jus ao benefício. Agravo não provido na sua parte conhecida, com observação (Agravo de Instrumento nº. 0083669-97.2013.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sandra Galhardo Esteves, - d.j. 29/05/2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratória de inexistência de débito cumulada com perdas e danos e obrigação de fazer. Decisão que concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença para obstar o levantamento da quantia controversa nos autos. Inconformismo. Não acolhimento. Preliminar de incapacidade postulatória afastada. Matéria ventilada no recurso não foi objeto de discussão em primeiro grau. Impossibilidade de manifestação da Segunda Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0007074-57.2013.8.26.0000, Rel. Des. Penna

Machado, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISS do exercício de 1988 - Insurgência contra a penhora de créditos no rosto dos autos da ação ordinária nº 0023244-58.1984.8.26.0053 - Alegado excesso de penhora e cessão do crédito penhorado à terceiro - Matérias não apreciadas pela instância originária e que não foram objeto da decisão agravada - Impossibilidade de discussão em sede recursal sob pena de supressão de instância - Agravo não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2016519-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 08/07/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determinou a penhora de imóvel de propriedade do executado. Insurgência deste. Alegações de impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, e de excesso de penhora não apreciadas pelo MM. Juízo a quo. Não conhecimento do recurso que se impõe, sob pena de supressão de instância. Agravo não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2181562-44.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.”

Data vênua, o acórdão não é omissivo tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejuízo do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado pontuou presentes os requisitos a justificar o acolhimento do incidente de desconideração da personalidade jurídica.

Além da inadimplência da parte, com participação em grupo econômico, verificou-se a presença de abuso de personalidade e confusão patrimonial.

Demonstrou-se identidade de sócios de empresas que atuam na mesma área, uso de imóvel pelas envolvidas, além de representação legal pelo mesmo advogado.

Frisa-se que a embargante não apresentou defesa apta a afastar ou justificar as situações expostas

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito da embargante do rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “*o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio*” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Pquestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR